



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-I.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL

AVISO

Para conhecimento dos Ex.^{mos} Assinantes se comunica que a Imprensa Nacional só poderá atender reclamações sobre falhas de entrega do «Diário do Governo» e seus suplementos quando sejam apresentadas dentro de um mês, contado das datas do «Diário» e suplementos reclamados, tratando-se de assinantes do continente, e de três meses, contados de igual modo, tratando-se de assinantes das ilhas, ultramar e estrangeiro.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 49/71, que manda abonar às embaixadas e consulados de Portugal junto de vários países, durante o ano de 1971, diversas quantias mensais, a fim de poderem ocorrer a despesas com material e expediente.

Portaria n.º 98/71:

Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças navais ultramarinas em vigor na província da Guiné no ano de 1970.

Presidência do Conselho e Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 99/71:

Declara aplicável, nos termos do presente diploma, a partir de 1 de Março de 1971, à área constituída pelos distritos da Lunda, Moxico, Bié e Cuando-Cubango o regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 182/70.

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 40/71:

Cria no concelho e distrito autónomo de Ponta Delgada a freguesia de Sete Cidades, com sede na povoação do mesmo nome.

Ministério da Justiça:

Declaração:

De terem sido fixados os subsídios diários de alimentação para o pessoal de vigilância dos serviços prisionais.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 100/71:

Introduz alterações ao artigo 170.º do Estatuto do Oficial da Armada, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 46 960.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 101/71:

Manda abonar às embaixadas de Portugal junto de vários países, durante os meses de Janeiro e Fevereiro de 1971, várias importâncias mensais, a fim de ocorrerem ao pagamento de salários ao pessoal assalariado que nelas presta serviço.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 41/71:

Actualiza a lotação de pessoal da Armada da Repartição Provincial dos Serviços de Marinha de Cabo Verde.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 42/71:

Regulamenta a Lei n.º 6/70, que insere disposições relativas à realização de acordos colectivos sobre a comercialização de produtos agrícolas, florestais e pecuários.

Supremo Tribunal de Justiça:

Assento de 27 de Janeiro de 1971:

Proferido nos autos de recurso para o tribunal pleno com o n.º 33 002, em que é recorrente o Ministério Público e recorrido Romão Vaz.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Direcção-Geral dos Serviços Centrais, a Portaria n.º 49/71, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 27, de 2 de Fevereiro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Consulados de 3.ª classe:

Pará 2 590\$00

deve ler-se:

Consulados de 3.^a classe:

Pará 2 500\$00

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 8 de Fevereiro de 1971. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 98/71

de 18 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças navais ultramarinas em vigor na província da Guiné no ano de 1970:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	3 416 435\$00
Artigo 2.º, n.º 1), alínea a) «Remunerações acidentais — Gratificações por funções especiais — Pessoal militar»	355\$00
Artigo 3.º, n.º 4) «Outras despesas com o pessoal — Abonos do Decreto-Lei n.º 46 451»	1 877 388\$00
	5 294 178\$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação às praças»	2 100 000\$00
Artigo 3.º, n.º 5) «Outras despesas com o pessoal — Subsídio eventual de custo de vida»	995 182\$00

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 2) «Aquisições de utilização permanente — De móveis»	200 000\$00
Artigo 5.º, n.º 1), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Imóveis — Infra-estruturas»	74 296\$00
Artigo 5.º, n.º 2), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Semoventes — Veículos com motor»	180 000\$00
Artigo 5.º, n.º 2), alínea b) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Semoventes — Embarcações e outro material flutuante»	160 000\$00
Artigo 5.º, n.º 3) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De móveis»	50 000\$00
Artigo 6.º, n.º 2) «Material de consumo corrente — Artigos de expediente e diverso material não especificado»	60 000\$00
Artigo 6.º, n.º 3) «Material de consumo corrente — Matérias-primas e produtos acabados ou meio acabados»	90 000\$00
Artigo 6.º, n.º 4) «Material de consumo corrente — Combustíveis e lubrificantes»	110 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 7.º, n.º 3) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lava-gem e limpeza»	120 000\$00
---	-------------

Artigo 9.º, n.º 1) «Encargos das instalações — Rendas de prédios rústicos e urbanos»	370 000\$00
Artigo 12.º «Abono de família»	784 700\$00
	5 294 178\$00

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial da Guiné*. — *J. da Silva Cunha*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Portaria n.º 99/71

de 18 de Fevereiro

Cumprindo o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 182/70, de 28 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e do Ultramar, o seguinte:

1.º É declarado aplicável, nos termos dos números seguintes, a partir de 1 de Março de 1971, à área constituída pelos distritos da Lunda, Moxico, Bié e Cuando-Cubango o regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 182/70, de 28 de Abril.

2.º A autoridade com funções de comando na referida área terá sede na capital do distrito do Moxico e competir-lhe-á, em ligação com o Governo-Geral e o Comando-Chefe, coordenar, por intermédio dos respectivos governadores, a acção dos serviços a que incumbe naqueles distritos funções de informação, contra-subversão e segurança.

3.º A autoridade militar referida no número anterior convocará os governadores de distrito da área afectada ao regime do Decreto-Lei n.º 182/70 sempre que o entenda necessário para boa execução das tarefas que interessam às matérias cuja responsabilidade lhe é deferida, dando do facto conhecimento ao governador-geral.

4.º A execução da presente portaria será regulamentada por despacho conjunto do governador-geral e do comandante-chefe.

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Angola*. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 40/71

de 18 de Fevereiro

Atendendo ao que representou a maioria absoluta dos chefes de família com residência habitual no lugar de Sete Cidades, pertencente à freguesia de Ginetes, do concelho e distrito autónomo de Ponta Delgada, no sentido de ser criada a freguesia de Sete Cidades, com sede na povoação do mesmo nome;

Considerando que a circunscrição a criar constitui paróquia religiosa e nela existem já igreja, escolas primárias e cemitério próprios;

Considerando que tanto as freguesias de origem — Ginetes, Mosteiros, Bretanha e Remédios — como aquela que se pretende criar ficarão a dispor de recursos suficientes para ocorrer aos seus encargos;

Considerando que se verificam todas as demais condições referidas no artigo 9.º do Código Administrativo e se cumpriram as formalidades exigidas pela mesma disposição legal;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho e distrito autónomo de Ponta Delgada a freguesia de Sete Cidades, com sede na povoação do mesmo nome.

Art. 2.º A freguesia de Sete Cidades é classificada de 2.ª ordem.

Art. 3.º Os limites da nova freguesia são definidos por uma linha coincidente com o chamado Caminho da Cumieira e que, começando a norte no local onde o referido Caminho atravessa o Pico do Cedro, progride no sentido da marcha dos ponteiros do relógio, passando pela Canada do Cedro, Canada das Amoreiras, Chã da Marcela e Lomba do Carvalho e continuando pelos lugares denominados Baltasar, Espigão Grande e Pico da Cruz, para confrontar, a partir da Grota do Inferno, com os actuais limites da freguesia de Santo António, e, passando pelas Varandas, seguir a actual delimitação da freguesia de Feteiras, progredindo pelos lugares de Pico do Ferreiro, Pedra Aguda e Fonte da Serra, após o que passa a confrontar com a freguesia de Candelária nos seus limites presentes, seguindo pelo Portal do Vento, Pico do Casal e Vista do Rei, continuando pelos lugares de Piquinhos, Pico do Faial, Pico da Guiné, Multas, Lomba da Várzea, Pico das Moças e Pico das Fontainhas até tocar no cimo do Torrão Branco, prosseguindo até ao ponto inicial da presente descrição.

Art. 4.º — 1. A eleição da Junta de Freguesia de Sete Cidades realizar-se-á no dia que for designado pelo presidente da Câmara Municipal de Ponta Delgada e serão eleitores os chefes de família da respectiva área inscritos no recenseamento eleitoral das freguesias de Ginetes, Mosteiros, Bretanha e Remédios.

2. A Junta eleita, nos termos do n.º 1, servirá até final do quadriénio em curso.

3. A competência atribuída pelo Código Administrativo ao presidente da Junta, no que se refere a eleição e votação, será exercida pelo presidente da Câmara Municipal de Ponta Delgada.

Art. 5.º A Câmara Municipal de Ponta Delgada procederá, no prazo de noventa dias, a contar da publicação do presente decreto-lei, à colocação de marcos, onde se tornem necessários, por forma que fiquem bem patentes os limites fixados no artigo 3.º

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanchez — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltazar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 8 de Fevereiro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Declaração

Declara-se, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 34 678, de 20 de Junho de 1945, que, por despachos de SS. Ex.ªs o Ministro da Justiça e o Secretário de Estado do Orçamento, respectivamente de 6 e 27 de Janeiro findo, foram fixados para o pessoal de vigilância dos serviços prisionais os seguintes subsídios diários de alimentação:

Para chefes de guardas	14\$50
Para guardas	12\$00

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, 4 de Fevereiro de 1971. — O Director-Geral, *José Guardado Lopes.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 100/71

de 18 de Fevereiro

Tornando-se necessário introduzir no Estatuto do Oficial da Armada, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 46 960, de 14 de Abril de 1966, ajustamentos decorrentes da publicação do Decreto-Lei n.º 367/70, de 7 de Agosto;

Tendo em vista o disposto no artigo 247.º do Estatuto do Oficial da Armada:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º É alterada a alínea b) do artigo 170.º do Estatuto do Oficial da Armada, que passa a ter a seguinte redacção:

b) Quando forem designados para funções de posto superior ao seu, enquanto durar o desempenho dessas funções;

2.º É aditado o seguinte § único ao artigo acima referido:

§ único. No caso da alínea b) os oficiais recebem os vencimentos correspondentes ao posto em que forem graduados e o diploma de graduação será:

a) Portaria do Presidente do Conselho e do Ministro da Defesa Nacional, para a graduação em posto de oficial general;

b) Portaria do Ministro da Marinha, quando se trate de graduação em postos inferiores ao de oficial general.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 101/71

de 18 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, que pela verba do n.º 1)

do artigo 27.º, capítulo 5.º, do orçamento em vigor sejam abonadas às embaixadas de Portugal adiante indicadas, durante os meses de Janeiro e Fevereiro de 1971, as importâncias mensais a seguir mencionadas, a fim de ocorrerem ao pagamento de salários ao pessoal assalariado que nelas presta serviço:

1) As Embaixadas de Portugal em Angora, Atenas, Banguecoque, Beirute, Berna, Bogotá, Bona, Bruxelas, Cairo, Camberra, Colombo, Copenhaga, Dublin, Estocolmo, Guatemala, Havana, Jacarta, Lima, Londres, Montevideu, Oslo, Paris, Quito, Rabat, Santiago do Chile, S. José, Tananarive e Viena as quantias atribuídas a estes postos pela Portaria n.º 38/70, de 19 de Janeiro;

2) A Embaixada de Portugal em Islamabad a quantia atribuída a este posto pela Portaria n.º 231/70, de 6 de Maio;

3) A Embaixada de Portugal em Madrid a quantia atribuída a este posto pela Portaria n.º 355/70, de 15 de Julho;

4) A Embaixada de Portugal em Tunes a quantia atribuída a este posto pela Portaria n.º 558/70, de 2 de Novembro;

5) A Embaixada de Portugal em Buenos Aires a importância mensal de \$ 1790,00, total dos salários abaixo discriminados:

	Dólares americanos
Cônsul	375,00
Chanceler	295,00
Arquivista	235,00
Escrutária	250,00
Esteno-dactilógrafo	180,00
Dactilógrafo	150,00
Contínuo	120,00
Porteiro	100,00
Jardineiro	70,00
Porteiro	15,00

6) A Embaixada de Portugal em Caracas a importância mensal de \$ 4670,00, total dos salários abaixo discriminados:

Embaixada:	Dólares americanos
Secretário	350,00
Dactilógrafo	330,00
Contínuo	310,00
Porteiro	200,00
Servente	200,00
Servente	150,00

Secção consular:

Chanceler	800,00
Escrutário	500,00
Empregado	450,00
Dactilógrafo	400,00
Dactilógrafo	400,00
Contínuo	380,00
Servente	200,00

7) A Embaixada de Portugal na Haia a importância mensal de FL 5200,00, total dos salários abaixo discriminados:

	Florins
Escrutária	1 200,00
Amanuense	900,00
Dactilógrafo	800,00
Tradutor	600,00
Zelador	700,00
Porteiro	550,00
Jardineiro	450,00

8) A Embaixada de Portugal no Luxemburgo a importância mensal de FLUX 148 000,00, total dos salários abaixo discriminados:

	Francos luxemburgueses
Vice-cônsul	60 000,00
Chanceler	20 000,00
Arquivista	15 000,00
Contabilista	14 000,00
Empregado	13 000,00
Empregado	13 000,00
Empregado	13 000,00

9) A Embaixada de Portugal em Manágua a importância mensal de \$ 610,00, total dos salários abaixo discriminados:

	Dólares americanos
Secretário-arquivista	200,00
Dactilógrafo	140,00
Empregado	100,00
Contínuo	45,00
Jardineiro	45,00
Guarda	45,00
Servente	35,00

10) A Embaixada de Portugal em Manila a importância de P 1480,00, total dos salários abaixo discriminados:

	Pesos filipinos
Escrutário	600,00
Dactilógrafo	330,00
Porteiro	250,00
Contínuo	250,00
Jardineiro	50,00

11) A Embaixada de Portugal em Mbabane a importância de R 775,00, total dos salários abaixo discriminados:

	Rands
Secretário privativo	450,00
Escrutário-arquivista	200,00
Guarda	55,00
Contínuo	50,00
Empregado	20,00

12) A Embaixada de Portugal no México a importância de \$ 1560,00, total dos salários abaixo designados:

	Dólares americanos
Vice-cônsul	500,00
Empregado	300,00
Empregado	220,00
Dactilógrafo	200,00
Porteiro	120,00
Servente	100,00
Servente	60,00
Jardineiro	60,00

13) A Embaixada de Portugal em Otava a importância de \$ CAN 2460,00, total dos salários abaixo discriminados:

	Dólares canadianos
Vice-cônsul	800,00
Dactilógrafo	400,00
Dactilógrafo	400,00
Empregado	350,00
Contínuo	330,00
Porteiro	180,00

14) A Embaixada de Portugal em Pretória a importância de R 1141,00, total dos salários abaixo discriminados:

	Rands
Escrutário	200,00
Empregado	170,00
Dactilógrafo	145,00
Tradutor (Afrikaans)	16,00
Motorista	60,00
Contínuo	36,00
Contínuo	30,00
Jardineiro	34,00
Servente	35,00
Servente	25,00
Dactilógrafo	180,00
Dactilógrafo	150,00
Empregado	60,00

15) A Embaixada de Portugal no Rio de Janeiro a quantia mensal de \$ 4975,00, para pagamento dos salários a seguir indicados:

	Dólares americanos
Adjunto dos serviços de imprensa	900,00
Chanceler	300,00
Secretário-arquivista	300,00
Secretário	280,00
Dactilógrafo	180,00
Dactilógrafo	180,00
Dactilógrafo	170,00
Dactilógrafo	160,00
Dactilógrafo	160,00
Dactilógrafo (B)	210,00
Dactilógrafo (B)	180,00
Zelador	130,00
Empregado	125,00
Contínuo	115,00
Contínuo	100,00
Contínuo	100,00
Contínuo (B)	135,00
Motorista	145,00
Porteiro da residência	100,00
Porteiro da Chancelaria	130,00
Jardineiro	150,00
Jardineiro	80,00
Guarda de noite	100,00
Guarda de noite	100,00
Guarda de noite	35,00
Empregado (B)	140,00
Empregado (B)	140,00
Empregado (B)	130,00

16) A Embaixada de Portugal em Roma a quantia mensal de LIT 1 376 000,00, para pagamento dos salários a seguir indicados:

	Libras
Secretária-tradutora	190 000,00
Empregada	100 000,00
Dactilógrafo	90 000,00
Motorista	120 000,00
Jardineiro	105 000,00
Jardineiro	90 000,00
Guarda de noite	35 000,00
Vice-cônsul	270 000,00
Escrutário	200 000,00
Dactilógrafo	80 000,00
Contínuo	100 000,00

17) A Embaixada de Portugal em Tóquio a quantia mensal de Y 789 000,00, para pagamento dos salários abaixo indicados:

Embaixada:	Ienes
Intérprete	80 500,00
Secretário dos serviços comerciais	83 000,00
Secretária	76 000,00
Arquivista	57 500,00
Dactilógrafo	52 000,00
Telefonista	40 500,00
Motorista	103 500,00
Empregado	80 500,00
Jardineiro	23 000,00

Secção consular:

Chanceler	103 500,00
Escrutária	48 500,00
Dactilógrafo	40 500,00

18) A Embaixada de Portugal no Vaticano a quantia mensal de LIT 1 143 000,00 para pagamento dos salários abaixo indicados:

	Liras
Dactilógrafo	97 000,00
Motorista	130 000,00
Contínuo	102 000,00
Zelador	102 000,00
Empregado	107 000,00
Porteiro da Embaixada	90 000,00
Porteiro da Chancelaria	91 000,00
Empregado	86 000,00
Primeiro-jardineiro	134 000,00
Segundo-jardineiro	107 000,00
Terceiro-jardineiro	97 000,00

19) A Embaixada de Portugal em Washington a quantia mensal de \$ 6 265,00 para pagamento dos salários abaixo indicados:

	Dólares americanos
Encarregado dos serviços de imprensa	1 250,00
Adjunto do encarregado dos serviços de imprensa	1 100,00
Secretário	700,00
Secretário	600,00
Escrutário	500,00
Escrutário	475,00
Motorista	450,00
Empregado	300,00
Empregado	300,00
Porteiro	250,00
Servente	120,00
Servente	120,00
Jardineiro	100,00

20) A Embaixada de Portugal em Zomba a quantia de £ 614-00-00 para pagamento dos salários abaixo discriminados:

	Libras
Secretário-arquivista	110-00-00
Secretário-dactilógrafo	90-00-00
Dactilógrafo	70-00-00
Porteiro	20-00-00
Guarda	12-00-00
Guarda	12-00-00
Contínuo	11-00-00
Jardineiro	8-00-00
Cônsul	80-00-00

	Libras
Arquivista	100-00-00
Dactilógrafo	90-00-00
Contínuo	11-00-00

(Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete Militar e de Marinha

Serviços de Marinha

Decreto n.º 41/71

de 18 de Fevereiro

Sendo necessário actualizar a lotação de pessoal da Armada da Repartição Provincial dos Serviços de Marinha de Cabo Verde;

Por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A lotação, em pessoal da Armada, da Repartição Provincial dos Serviços de Marinha de Cabo Verde é a que consta do mapa anexo.

Art. 2.º Os lugares criados por este diploma serão preenchidos à medida que as necessidades do serviço o imponham e as disponibilidades orçamentais o permitam.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 6 de Fevereiro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha.*

MAPA ANEXO

- 1 oficial general da classe de marinha — Chefe da Repartição.
- 1 oficial superior da classe de marinha — Capitão dos Portos do Arquipélago.
- 1 oficial subalterno da classe do serviço geral — Delegado marítimo de Sotavento.
- 5 sargentos, 1 de cada uma das seguintes classes: artilheiros, torpedeiros-deteciores, radaristas, manobra e sinaleiros — Patrões-mores.
- 6 cabos, das seguintes classes: 1 de artilheiros, 1 de torpedeiros-deteciores, 1 de radaristas, 2 de manobra e 1 de sinaleiros — Patrões-mores e cabos-de-mar.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 42/71

de 18 de Fevereiro

Mostrando-se necessário regulamentar a Lei n.º 6/70, de 8 de Junho;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Podem celebrar-se acordos colectivos de comercialização de produtos agrícolas, florestais e pecuários entre as organizações corporativas ou económicas mais representativas de produtores agrícolas interessados e as organizações corporativas representativas de comerciantes ou industriais e, na sua falta, empresas individualmente ou agrupadas com esse objectivo.

2. Para os efeitos do disposto no número precedente, entende-se por organizações corporativas os organismos corporativos, primários, intermédios ou corporações, e por organizações económicas as cooperativas agrícolas e as suas uniões e outras associações de produtores agrícolas.

Art. 2.º — 1. Pode ser objecto de acordos a comercialização dos produtos agrícolas, florestais e pecuários, em natureza, em via de transformação ou transformados, não subtraídos por lei à liberdade de comercialização, e relativamente aos quais, no âmbito nacional ou regional, seja julgada conveniente a sua comercialização por meio de tais acordos.

2. A conveniência da comercialização por meio de acordos colectivos será reconhecida em despacho do Ministro da Economia, por sua iniciativa ou a solicitação dos interessados, o qual indicará, se for caso disso, o âmbito regional do acordo.

3. Os requerimentos dos interessados solicitando o reconhecimento a que se refere o número anterior serão entregues na Comissão de Acordos Colectivos de Comercialização, que, depois de os informar, os submeterá a despacho do Ministro da Economia para os efeitos previstos no número anterior.

Art. 3.º — 1. É criada na Secretaria de Estado da Agricultura a Comissão de Acordos Colectivos de Comercialização.

2. A Comissão é presidida por um inspector-geral de Economia, nomeado pelo Ministro da Economia, e constituída por um representante de cada um dos serviços seguintes:

- a) Direcções-Gerais dos Serviços Agrícolas, Pecuários e Florestais e Aquícolas, designados pelo Secretário de Estado da Agricultura;
- b) Direcção-Geral do Comércio e Comissão de Coordenação Económica, designados pelo Secretário de Estado do Comércio;
- c) Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, designado pelo Secretário de Estado da Indústria.

3. Sempre que os acordos colectivos ou as suas negociações suscitem questões relativas a finanças públicas, deverá ser agregado à Comissão um representante do Ministério das Finanças.

4. Os representantes de qualquer serviço poderão, com autorização do presidente, fazer-se acompanhar nas reuniões da Comissão por funcionários do respectivo serviço, que não terão direito a voto.

5. O funcionamento da Comissão será assegurado pelo Conselho Superior de Economia.

6. A Comissão reunirá sempre que o presidente a convoque e os seus membros terão direito a receber, por cada reunião e nos termos legais, senhas de presença.

Art. 4.º São funções da Comissão de Acordos Colectivos de Comercialização:

- a) Dar apoio aos interessados na celebração, prorrogação ou revisão de acordos colectivos de comercialização, relativamente à elaboração de pro-

postas ou contrapropostas, e às respectivas negociações, que acompanhará;

- b) Submeter ao Ministro da Economia os processos de arbitragem para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 6.º;
- c) Habilitar o Ministro da Economia a exercer a competência prevista no n.º 2 do artigo 2.º e no n.º 1 do artigo 7.º, bem como a constante na base VIII da Lei n.º 6/70, de 8 de Junho;
- d) As demais previstas no presente diploma ou que lhe sejam atribuídas pelo Ministro da Economia para execução da Lei n.º 6/70.

Art. 5.º — 1. A entidade que desejar a celebração de um acordo colectivo de comercialização apresentará, por escrito, a sua proposta à entidade com que pretende negociar, a qual, no prazo de trinta dias, deverá responder àquela, também por escrito, podendo apresentar contraproposta.

2. O prazo para a resposta pode ser prorrogado por trinta dias, por acordo com a entidade proponente ou por decisão da Comissão de Acordos Colectivos de Comercialização.

3. Se não for dada resposta no prazo referido nos números anteriores, considera-se como não aceite a proposta.

4. Quando a resposta envolver modificação da proposta, considerar-se-á esta modificação como contraproposta.

5. No caso de resposta afirmativa ou de apresentação de contraproposta, a negociação do acordo colectivo de comercialização deverá ficar concluída no prazo respectivamente de trinta dias e de sessenta dias a contar da apresentação da resposta ou da contraproposta, sendo este prazo prorrogável por igual período de tempo, nas condições referidas no n.º 2.

6. As propostas e contrapropostas serão devidamente fundamentadas e delas será enviada cópia à Comissão de Acordos Colectivos de Comercialização.

Art. 6.º — 1. Nos casos de falta de resposta satisfatória à proposta ou de impossibilidade de acordo dentro dos prazos fixados, qualquer das partes poderá requerer à Comissão de Acordos Colectivos de Comercialização que proceda à arbitragem.

2. Os requerimentos solicitando a arbitragem serão instruídos com os textos da proposta e da resposta ou da contraproposta, se existirem, bem como de quaisquer outros elementos de interesse para a resolução do caso.

3. A decisão carece de homologação do Ministro da Economia.

Art. 7.º — 1. A eficácia dos acordos colectivos de comercialização depende de despacho homologatório do Ministro da Economia, que, por esta via, os tornará obrigatórios para todas as entidades interessadas e seus agentes, comissários ou representantes.

2. Os requerimentos dos interessados solicitando a homologação dos acordos serão sempre instruídos com o respectivo texto e, no caso de ter havido arbitragem, da decisão da Comissão de Acordos Colectivos de Comercialização e do despacho que sobre ela tiver recaído.

3. Os acordos não poderão ser homologados quando as suas disposições contrariem as normas preceptivas ou proibitivas reguladoras da vida económica ou as obrigações internacionais.

Art. 8.º Os acordos colectivos de comercialização e a declaração referida no n.º 2 do artigo 2.º serão publicados no *Diário do Governo*.

Art. 9.º O disposto nos artigos anteriores aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, aos processos de adesão, prorrogação e revisão dos acordos.

Art. 10.º O Ministro da Economia poderá delegar, total ou parcialmente, nos Secretários de Estado da Agricultura, do Comércio ou da Indústria, individual ou conjuntamente, a competência que lhe é atribuída neste diploma.

Art. 11.º As dúvidas que surjam na aplicação do presente diploma serão esclarecidas por despacho do Ministro da Economia.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Vasco Rodrigues de Pinho Leônidas — Valentim Xavier Pinto — Rogério da Conceição Serafim Martins.

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

=====

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assento de 27 de Janeiro de 1971, proferido nos autos de recurso para o tribunal pleno com o n.º 33 002, em que é recorrente o Ministério Público e recorrido Romão Vaz.

Acordam, no Supremo Tribunal de Justiça, em tribunal pleno:

Em conformidade com o disposto no artigo 669.º do Código do Processo Penal, o Ex.º Procurador da República junto do Tribunal da Relação de Lisboa recorreu extraordinariamente para o tribunal pleno do acórdão de 21 de Abril de 1969 da mesma Relação, alegando que não admitia recurso ordinário para este Supremo Tribunal de Justiça e que está em oposição com o da Relação de Coimbra, proferido em 21 de Junho de 1966. Admitido o recurso, o Ex.º Procurador da República junto da secção criminal deste Supremo Tribunal de Justiça, em observância do disposto no n.º 3 do artigo 763.º do Código de Processo Civil, aplicável por força do que prescrevem o § único do artigo 669.º e o § único do artigo 668.º do Código do Processo Penal, apresentou a alegação a fl. 19 v.º, em ordem a mostrar que existe a invocada oposição entre os dois acórdãos, juntos, por certidão, a fls. 6 e 16. Por acórdão da secção criminal, decidiu-se que se verificam os pressupostos legais relativos ao prosseguimento do recurso e consequente conhecimento pelo tribunal pleno (acórdão a fl. 25). Seguiu-se a apresentação da alegação de fl. 28 pelo magistrado do Ministério Público junto deste Supremo Tribunal de Justiça, em que doutamente se pronuncia no sentido de que se deve firmar assento que fixe a jurisprudência conformemente o decidido pelo acórdão recorrido, nos termos que formula.

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir:

A questão preliminar relativa à existência da oposição que serve de fundamento ao recurso não deve considerar-se definitivamente resolvida, conforme nos diz o n.º 3 do artigo 766.º do Código de Processo Civil.

Há que começar por apreciar esta questão, e decidi-la:

A admissibilidade do recurso extraordinário regulado no artigo 669.º citado depende da existência de acórdão de uma relação de que não possa interpor-se recurso ordinário para este Supremo Tribunal de Justiça e que esteja em oposição com outro, transitado em julgado, da mesma ou de outra relação, sobre a mesma matéria de direito, desde que apreciada no domínio da mesma legislação. Ora, o acórdão recorrido foi proferido no dia 21 de Abril de 1969 sobre recurso interposto em processo de polícia correcional, e por isso não admitia recurso ordinário (artigo 646.º, n.º 6, do Código de Processo Penal). O acórdão anterior, da

Relação de Coimbra, foi proferido no dia 21 de Junho de 1966 sobre recurso interposto em processo de polícia correcional, também, e que por isso também não admitia recurso ordinário. Há que considerar este acórdão transitado em julgado, uma vez que não houve qualquer oposição (artigo 763.º, n.º 4, do Código de Processo Civil). Em ambos os acórdãos se decidiu a questão de saber se comete a infracção prevista no artigo 1.º, n.º 2, da Lei n.º 2053, de 22 de Março de 1952, o cônjuge divorciado judicialmente condenado a prestar alimentos ao outro deixar de cumprir, podendo fazê-lo, essa obrigação por mais de sessenta dias. E decidiram-na em sentido oposto: o acórdão recorrido decidiu tal questão no sentido de que não há infracção penal em tal hipótese; o acórdão da Relação de Coimbra decidiu que, na mesma hipótese, há infracção penal do indicado preceito. Basta o que fica enunciado em relação às duas decisões, para se verificar que existe oposição entre elas e no domínio da mesma legislação. Sendo assim, temos que apreciar e decidir o conflito de jurisprudência em causa.

Ora, diz a Lei n.º 2053, de 22 de Março de 1952, no n.º 2 do seu artigo 1.º:

Incorrem na pena de prisão correcional, não remível, até seis meses os condenados judicialmente a prestar alimentos ao seu cônjuge que, podendo fazê-lo, deixarem de cumprir essa obrigação por mais de sessenta dias.

Como se vê por este preceito, nada permite que se diga que se exclui do conceito de «cônjuge» o cônjuge divorciado, para o efeito de poder considerar incurso na sanção indicada, aquele que for judicialmente condenado a prestar alimentos ao seu cônjuge e que, podendo fazê-lo, deixar de cumprir essa obrigação por mais de sessenta dias. Só se pode fazer tal afirmação esquecendo que a prestação de alimentos não cessa no caso de divórcio e separação de pessoas e bens, sendo mesmo este — o de os cônjuges estarem divorciados ou separados — o caso em que o dever de alimentos assume mais importância ou relevo prático. E até a lição dos mestres, que é perfilhada, no geral, pelos tribunais, desde sempre, pois, embora só para efeitos de alimentos, se aquiparam entre os cônjuges, os divorciados e os separados de pessoas e bens, pois que, quanto aos divorciados, o artigo 29.º do Decreto de 3 de Novembro de 1910 considera que eles não são casados, mas já o foram, e é esta circunstância, esta particular relação, que, apesar de tudo, ainda liga entre si as pessoas que já foram casadas, que para a lei explica e justifica o dever de alimentos. O mesmo acontece com os separados de pessoas e bens — artigo 43.º da Lei do Divórcio (Decreto de 3 de Novembro de 1910).

O legislador penal serviu-se de um conceito que foi buscar ao direito civil e de cônjuge. Logo, tem de ser recebido com a amplitude que possui no direito civil. E, de qualquer modo, era lícito recorrer à interpretação extensiva no domínio da tipicidade legal, neste caso em que a lei penal utilizou um conceito que foi buscar ao direito civil.

O Prof. Doutor Eduardo Correia, em *Direito Criminal*, vol. I, p. 144, diz haver uma «limitação ao princípio de exclusão da interpretação extensiva», que se refere «à utilização de conceitos normativos na descrição dos tipos

legais de crimes». E que, diz o mesmo professor, *ob. cit.*, p. 145, «com efeito, empregando estes conceitos, renuncia à sua precisão, determinação fixa, puramente descritiva do seu sentido, renuncia a fixar, ela própria, o seu exacto e rigoroso significado. A lei criminal, quando utiliza conceitos de outros ramos de direito, quer naturalmente aceitá-los e recebê-los com o sentido que eles possuem no ramo de direito a que pertencem. E, por conseguinte, tem de aceitar os resultados a que se chegue pelos métodos de interpretação permitidos nesse ramo de direito.» É de citar, com o devido relevo, também, o notável *Curso de Direito de Família — I Direito Matrimonial*, do Prof. Doutor Pereira Coelho, sobretudo a pp. 240 e 532, onde fomos colher a doutrina, que ficou referida, sobre a prestação de alimentos e obrigação de alimentos (artigos 29.º do Decreto de 3 de Novembro de 1910 e 38.º, n.º 3, do Decreto n.º 1 de 25 de Dezembro de 1910). E quanto à infracção grave do dever de socorrer e ajudar o outro cônjuge, diz o Prof. Doutor Pereira Coelho, no mesmo lugar, a p. 241: «E, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da mesma Lei n.º 2053, também constitui crime o facto de um dos cônjuges, condenado judicialmente a prestar alimentos ao outro, não cumprir essa obrigação, podendo fazê-lo, por mais de sessenta dias (n.º 2) [...]». E isto vem logo a seguir ao dizer-se que «o caso de os cônjuges estarem divorciados ou separados», é aquele em que o dever de alimentos assume mais importância ou relevo prático. Assim, a doutrina sustentada no Acórdão da Relação de Lisboa de 21 de Abril de 1969 é de rejeitar, e, por isso, acordam no Supremo Tribunal de Justiça em decidir o conflito de jurisprudência formulando o seguinte assento:

O cônjuge a que alude o n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 2053, de 22 de Março de 1952, é, também, o cônjuge divorciado.

Sem imposto de justiça.

Lisboa, 27 de Janeiro de 1971. — *Alberto Nogueira — Albuquerque Rocha — Ludovico da Costa — Fernando Bernardes de Miranda — Adriano Vera Jardim — J. Santos Carvalho Júnior — Eduardo Correia Guedes — Adriano Campos de Carvalho — António Pedro Sameiro — José António Fernandes — Manuel Falcão Nunes Garcia — João Moura* (vencido). Não tenho por certo que o conceito civilista de «cônjuge» abranja o ex-cônjuge; apenas em casos particulares a coincidência se verifica. De todo o modo, não pode, a meu ver, reconhecer-se que a disposição legal interpretanda adoptou o conceito civilista de cônjuge, tal como o acórdão o enuncia, desde que pelo elemento histórico se verifica ser intencional em sentido restrito ou literal da expressão «cônjuge». A discussão havida na Câmara Corporativa e na Assembleia Nacional evidencia que houve o propósito de excluir os ex-cônjuges da protecção penal do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 2053, e isto é primordial segundo o artigo 9.º, n.º 1, do Código Civil. Nestes termos, penso que a doutrina proposta ofende o artigo 18.º do Código de Processo Penal» — *Arala Chaves* (vencido pelas razões do voto precedente).

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 4 de Fevereiro de 1971. — O Secretário, *Joaquim Múrias de Freitas*.